

PROJETO DE LEI Nº 002/2017 DE 14/03/2017.

1

**AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT – BIÊNIO 2017/2018.**

“Concede a Revisão Geral Anual [RGA] ao subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Comodoro, Estado do Mato Grosso, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aprovou o Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal – **Biênio 2017/2018** e a Senhor Prefeito Municipal, **Jeferson Ferreira Gomes** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Por força da presente Lei, concede-se a Revisão Geral Anual [RGA] ao subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Comodoro, no percentual de **5,3866% (cinco vírgula trinta e oito e sessenta e seis por cento)**, obedecendo-se os limites constitucionais.

§ 1º. Ante a concessão da presente Revisão Geral Anual [RGA], em conformidade com os termos do **inciso VII, do art. 17º da Resolução n.º 006/2008 de 23/12/2008, bem como respeitando os termos do Parágrafo Único, do art. 18 do mesmo diploma legal.**

§ 2º Considerando a concessão revisão geral anual [RGA] o subsídio de que trata o **art. 1º da Lei n.º 1.402/2012 de 20.09.2012**, passará a vigorar nos seguintes moldes:

I - O subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Comodoro passará ao valor de R\$ 4.046,71 (quatro mil e quarenta e seis reais e setenta e um centavos).

§ 3º. Em razão da concessão da revisão geral anual [RGA] do subsídio de que trata o art. 2º da Lei nº 1.402/2012 de 20.09.2012, o subsídio dos membros da Mesa Diretora, passará a vigorar nos seguintes moldes:

I - R\$ 6.744,54 (seis mil e setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) para o Presidente da Mesa Diretora e;

II - R\$ 4.721,17 (quatro mil e setecentos e vinte e um reais e dezessete centavos) para os demais membros da Mesa Diretora.

Art. 2º. As demais disposições constantes da Lei nº 1.402/2012 de 20.09.2012, permanecem inalteradas.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 01/03/2017.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.642/2016 de 14/03/2016.

Plenário Comendador *Luiz Grandi*, Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Antônio Carmos P. de Oliveira
Presidente

José Lino Batista
Vice-Presidente

Aparecida de Almeida D. Sá
1º Secretária

Antoninho Vardelei Camera
2º Secretário

Zacarias Gonçalves da Silva
3º Secretário

João Fernandes da Silva
4º Secretário

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 002/2016 DE 14/03/2017

3

Considerando-se o que dispõe a **Lei Municipal n.º 1.402/2012 de 20.09.2012**, em seu art. 3º, impõe-se à Mesa Diretora dessa Casa Legislativa, conceder a revisão geral anual do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Comodoro, no mesmo período de concessão aos servidores públicos municipais, sem distinção de índice, observando-se, em conformidade com os termos do **inciso VII, do art. 17º da Resolução n.º 006/2008 de 23/12/2008**, ainda, os exatos termos do **inciso X e XI, do art. 37 da Constituição Federal**.

Referida revisão, conforme a nomenclatura já define, tem o objetivo de proporcionar a composição das perdas ocasionadas pela inflação, ou seja, visa exclusivamente proporcionar ao detentor de mandato eletivo, assim como também é assegurado aos Servidores Públicos do Legislativo Municipal, melhores condições de compra, em decorrência das defasagens ocorridas ao longo do período compreendido entre Março de 2016 a Fevereiro de 2017, sendo o índice aplicado do IGPM.

Acerca do tema, o Egrégio TCE/MT, já se manifestou, pois vejamos:

Acórdãos n.º 25/2005 (DOE 24/02/2005), 558/2004 (DOE 22/07/2004), 680/2003 (DOE 15/05/2003), 582/2003 (DOE 30/04/2003), 2.380/2002 (DOE 09/12/2002) e 1.081/2002 (DOE 07/06/2002).

Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda.

É assegurada aos vereadores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional, não devem

ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade.

Entretanto, há que se observar que, ao ser verificado que o subsídio ultrapassará o teto constitucional, este deverá se limitar a tais valores, conforme entendimento do TCE/MT. Vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2011.

Ementa: Câmara Municipal de Ipiranga do Norte. Consulta. Subsídio. Presidente da Câmara. Verba de Natureza Remuneratória. Observância do Teto Constitucional. Efeitos da Decisão. As decisões de Consulta que tratam da submissão dos subsídios dos Presidentes de Câmara aos limites previstos na Constituição Federal têm aplicabilidade imediata, valendo para todo o exercício de 2010 e seguintes.

Os valores de que tratam a presente Lei encontram-se dentro do limite determinado pela CF/88. Motivo pelo qual, de forma a garantir o direito de revisão anual conferido pela Lei Municipal aos vereadores, dentro dos critérios e limites legais determinados, solicita-se a apreciação e aprovação da presente proposta de lei aos nobres pares.

Plenário Comendador Luiz Grandi, **aos quatorze dias do mês de março de ano de dois mil e dezessete.**

Antônio Carmos P. de Oliveira
Presidente

José Lino Batista
Vice-Presidente

Aparecida de Almeida D. Sá
1º Secretária

Antoninho Vardelei Camera
2º Secretário

Zacarias Gonçalves da Silva
3º Secretário

João Fernandes da Silva
4º Secretário